|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 813338/2019 |
| INTERESSADO (A) | LUIZ ANTONIO VIEIRA MONTEIRO |
| ASSUNTO | CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO |
| **DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 322/2018-2020 – 76ª CEP/MS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 11 de setembro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado pela Deliberação Plenária nº 70 DPOMS 0083-07.2018, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

**Considerando** a Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, e as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

**Considerando** a Comunicação Interna n° 3035/2018-2020, redigida pela GERFIS;

**Considerando** que devem ser observados todos os requisitos previstos na Resolução CAU/BR nº 93/2014e ser ressaltado o artigo 14, parágrafo 1º *“Art. 14. O requerimento de CAT-A e correspondente registro de atestado constituirá processo administrativo, a ser submetido à apreciação do CAU/UF, que deliberará acerca da matéria, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar a análise e decisão. § 1° O registro do atestado será deferido se, após a análise da documentação apresentada, verificar-se que há compatibilidade entre os seus dados e aqueles constantes dos RRT correspondentes efetuados em nome do arquiteto e urbanista responsável pelo projeto, obra ou serviço técnico. ”;*

**Considerando** que os dados, referentes à data de celebração de contrato, demonstram incongruência quando analisados o RRT, o Atestado e o Contrato firmado entre as partes, indo exatamente de encontro com o regimento trazido no artigo supracitado. Desta forma, cumpre apontar que tais inconsistências impedem o presente Conselho no Deferimento do Requerimento da CAT-A;

**Considerando** o fato das atividades descritas no contrato de prestação de serviços apresentado pelo profissional não estarem de acordo com a orientação das Resoluções CAU/BR nº. 93/2014 e 91/2014;

**Considerando** o parecer exarado pelo Conselheiro Estadual Carlos Lucas Mali, membro da Comissão de Exercício Profissional e Relator do presente processo teve início em 11/04/2019, quando foi encaminhada a esta Comissão de Exercício Profissional a solicitação de emissão de Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A), feita pelo Arquiteto e Urbanista Luiz Antonio Vieira Monteiro, via SICCAU;

***RESOLVE:***

1. Aprovar o parecer da Conselheiro Estadual Carlos Lucas Mali, nos seguintes termos: *“pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A) – Protocolo nº 813338/2019, nos termos das Resoluções CAU/BR nº 93/2014 e 91/2014, e pela extinção e arquivamento do processo.*
2. Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2019

**CARLOS LUCAS MALI**

Coordenador

**FABIANO COSTA**

Conselheiro Estadual

**VINICIUS DAVID CHARRO**

Suplente de Conselheiro

**RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO**

Suplente de Conselheiro